



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721345/2011-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições desses segurados não descontadas em época própria e parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, bem como diferenças de acréscimos legais decorrentes de Guia de Recolhimento da Previdência (GPS) recolhida em atraso, para as competências 01/2007 a 12/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 150/164) informa que o fato gerador decorre de diferença de remuneração apurada quando do confronto entre as informações prestadas em folhas de pagamentos, Livros Diários e Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS). Esclarece que o lançamento foi apurado com base nas folhas de pagamento apresentadas e Livros Razões e Diários nºs. 54 a 57, e recibos de pagamentos efetuados a autônomos. Esse Relatório Fiscal informa ainda que os créditos tributários foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos fiscais:

1. DEBCAD 37.318.929-0 → parcela patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT);
2. DEBCAD 37.318.930-3 → refere-se às contribuições relativas à parcela dos segurados não descontada em época própria;
3. DEBCAD 37.318.931-1 → refere-se às contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE);
4. DEBCAD 37.318.928-1 → refere-se à aplicação da multa no Código de Fundamento Legal CFL 68 (descumprimento de obrigação acessória).

Quanto à multa aplicada, houve comparação entre as multas cabíveis antes da MP 449/08 (multa anterior + AIOA 68) e após esta MP (multa atual) que foi convertida na Lei 11.941/09 e, portanto, a multa aplicada e discriminada no DD decorreu da observância do princípio da retroatividade benigna (art.106, II, alínea “c”, do CTN), conforme discriminado nas planilhas de comparação de multas.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 29/11/2011 (fls. 01 e 658), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 660/1083) requerendo a total improcedência do lançamento e alegando, em síntese, que:

1. **Da Nulidade.** Uma vez que a obrigação acessória segue a principal, sendo julgados nulos os processos. Tendo o Auditor Fiscal considerado que as cestas básicas possuem natureza salarial e, além disso, que houve omissão parcial de salários de contribuições, a ora Impugnante já sofreu a lavratura de outros autos de infração, nos quais lhe estão sendo exigidos, além das obrigações principais correspondentes às contribuições previdenciárias, valores a título de juros e multa;
2. **Do Mérito.** Alega que, após uma análise complexa (já que os autos de infração são confusos) que nem o motivo e nem a motivação utilizados pelo Auditor correspondem à realidade fática do presente caso. Como exemplo especifica a competência 06/2007, que teve lançada a quantia de R\$ 132,00 e R\$ 240,00, correspondente a contribuição de segurados e patronal, respectivamente, incidente sobre o total dos valores pagos ou creditados, no decorrer do mês aos Contribuintes Individuais, além dos valores de juros e multa de ofício de 75%. Elabora uma tabela com os valores devidos à Previdência Social na competência 06/2007, concluindo que o valor devido à Previdência é R\$ 53.216,27, sendo certo que nesta quantia já está incluso o valor de R\$ 132,00 (11% de R\$1.200,00) e o valor de R\$ 240,00 (20% de R\$ 1.200,00), lançados equivocadamente nos AI, pois que estes constam das GFIP enviadas pelo contribuinte em 04/07/2007. Assim, que o valor devido de R\$ 53.216,27 foi quitado através das GPS mencionadas (R\$ 5.950,11 e R\$ 47.266,16), não existindo nenhum valor a ser cobrado na referida competências nem nas demais;
3. **Das Diferenças Acréscimos Legais (DAL).** Alega que o Auditor novamente não informa nem o motivo, nem a motivação dos lançamentos a título de acréscimos legais, além de não informar os índices utilizados para o cálculo da multa e dos juros;
4. **Da Falta de abatimento dos Créditos recolhidos pelo Contribuinte.** Argumenta que os valores recolhidos por meio das DCG 36.225.8350, 36.225.8341 e 36.101.1768 não foram considerados para o abatimento dos valores lançados pela fiscalização, sendo mais um motivo para a nulidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ– por meio do Acórdão nº 12-46.819 da 14ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 1685/1703) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que, quanto ao processo DEBCAD nºs. 37.318.9281, correspondente ao AI CFL 68, houve exclusão dos valores de multa correspondentes ao fornecimento de alimentos *in natura*.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Agencia da DRF em Barra do Piraí/RJ encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada com a base de cálculo e guias de recolhimento, acompanhada de cópias de documentos juntados aos autos.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que os valores das remunerações são oriundos das folhas de pagamento, dos Livros Diários e dos recibos de pagamentos a autônomos.

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal que realizou recolhimentos de contribuições que não foram devidamente aproveitadas (abatidas) nos valores apurados pelo Fisco, especificamente a competência 06/2007 (valor de R\$240,00, DEBCAD 37.318.928-0), dentre outros.

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal e na peça de impugnação.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei 9.784/1999 – processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de um conjunto probatório – inclusive, para a competência 06/2007, deverá verificar se efetivamente foram realizados os recolhimentos das contribuições noticiados pela Recorrente (valor de R\$240,00), por meio de cópias de GPS e de GFIP's acostadas aos autos –, submetidos à controvérsia instaurada no presente processo. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência. Também é pertinente verificar se as guias de recolhimentos foram pagas na data prevista na legislação, concernente às diferenças de acréscimos legais (DAL).

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.